



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Tribunal de Justiça*  
*Comitê Estadual do Fórum do Judiciário Para a Saúde*  
*Núcleo de Apoio Técnico - NAT Jus*

OFÍCIO N. 06/2021

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2021.

Excelentíssima Senhora Conselheira,

O Comitê Estadual do Fórum do Judiciário para a Saúde do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, vem, por meio desta, **COMUNICAR** ao Conselho Nacional de Justiça -CNJ, o cumprimento da Resolução nº238, de 06 de setembro de 2016, que determina aos Tribunais Estaduais e Federais, nas Comarcas ou Seções Judiciárias onde houver mais de uma vara de Fazenda Pública, a especialização de uma das varas em matéria de saúde pública, compensando-se a distribuição, conforme **ofício n.163.630.073.0005/2021**, em anexo.

Sendo o que se apresenta para o momento e permanecendo à disposição, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Desembargador NÉLIO STÁBILE**  
**Coordenador do Comitê Estadual do Fórum do Judiciário para a Saúde**  
**Coordenador do Núcleo de Apoio Técnico -NAT Jus**

Excelentíssima Senhora  
**Conselheira Dra. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM**  
DD. Supervisora do Fórum Nacional da Saúde -CNJ



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Gabinete do Juiz Auxiliar da Presidência – Dr. Fernando Chemin Cury

Ofício n.º 163.630.073.0005/2021

Campo Grande, 13 de janeiro de 2021.

À Sua Excelência o Senhor

**Nélio Stábile**

Desembargador Coordenador do Comitê Estadual de Saúde e NATJus

Campo Grande-MS

**Assunto:** Resposta ao ofício n.º 43/2020

**Exmo. Senhor Desembargador Coordenador,**

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao ofício n.º 43/2020, encaminho-lhe cópia da decisão proferida pelo Desembargador Paschoal Carmello Leandro, Presidente desta Corte, nos autos n.º 012.0139/2018, que trata sobre o cumprimento da Resolução CNJ n.º 238/2016 – Especialização de Vara em matéria de saúde pública nas Comarcas com mais de uma Vara de Fazenda Pública, para conhecimento.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar sentimento de elevada estima e distinta consideração:

**Fernando Chemin Cury**  
Juiz Auxiliar da Presidência



## Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Presidência

**Pedido de Providências nº 012.0139/2018.**

**Assunto: Cumprimento da Resolução-CNJ 238/2016.**

**Vistos, etc.**

Trata-se de Pedido de Providências instaurado com o objetivo de analisar a necessidade de especialização de umas das varas de fazenda pública da capital, com a finalidade de atender exclusivamente as matérias relacionadas à saúde pública, conforme despacho proferido nos autos nº 000020.88.2018.2.00.0000 (p.1-6), em trâmite no Conselho Nacional de Justiça.

À p.13-29, o Comitê Estadual de Saúde opinou pela implementação de duas Varas na Comarca de Campo Grande-MS para processar todos os feitos do Estado que envolvam saúde pública e suplementar, sendo uma para as Comarcas do Interior e outra para a própria capital.

A seguir, a Assessoria de Planejamento apresentou os dados estatísticos das varas de fazenda pública da capital (p.9-12) e o Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, Dr. Fábio Possik Salamene, opinou pelo retorno dos autos à Assessoria de Planejamento para apresentar elementos para que fosse possível analisar a proposta apresentada pelo Comitê de Saúde, o que foi homologado pelo então presidente deste Tribunal, Desembargador Divoncir Schreiner Maran (p.32).

Por sua vez, a Assessoria de Planejamento trouxe aos autos os relatórios de p.34-37, apontando que em 11.12.2018 tramitavam nas varas de fazenda pública da capital 694 (seiscentos e noventa e quatro) ações que tratavam de questões relacionadas à saúde e que entre dezembro de 2017 a novembro de 2018 foram distribuídas 376 (trezentas e setenta e seis) novas ações sobre esta matéria.

Em razão deste contexto, o douto Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador Sérgio Fernandes Martins, acolhendo parecer de seu Juiz Auxiliar, Dr. Cezar Luiz Miozzo, opinou no sentido de que uma das Varas de Fazenda Pública da capital tenha competência especializada para processar e julgar os feitos que tratem de saúde pública, sem, contudo, designar um juiz para coadjuvar na respectiva unidade judicial. Opinou, ainda,



## Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Presidência

contrário à implementação, na comarca de Campo Grande-MS, de duas Varas para processar os processos do Estado de Mato Grosso do Sul que envolvam saúde pública, pelos fundamentos acima exarados.

Antes do julgamento do feito, esta presidência houve por bem determinar a apresentação de informações estatísticas referentes ao quantitativo de processos envolvendo saúde pública em trâmite no Juizado Especial de Fazenda Pública.

Assessoria de Planejamento trouxe aos autos os relatórios solicitados (p. 49-50), indicando que em 11.12.2019 existiam 770 (setecentos e setenta) processos relacionados a saúde em trâmite nas Varas de Fazenda Pública da Capital, enquanto que no Juizado Especial de Fazenda Pública tramitavam 4.071 (quatro mil e setenta e um) processos desta classe.

Em razão disso, os autos foram novamente encaminhados à Corregedoria-Geral de Justiça, que se manifestou pela alteração da competência de uma das Varas de Fazenda Pública desta Capital para Vara Especializada em Saúde com competência residual e do Juizado da Fazenda Pública.

Os magistrados das Varas de Fazenda Pública e o magistrado que atua em substituição na Vara de Fazenda Pública do Juizado manifestaram-se sobre a alteração.

Determinou-se a juntada do relatório estatístico da 4ª Vara do Juizado Especial e Vara de Juizado da Fazenda Pública.

### **É o relatório. DECIDO.**

Compulsando os autos, denota-se que a determinação para análise quanto à necessidade de criação de unidade judicial especializada para processar e julgar os processos que tratam de matéria relacionada à saúde pública decorre da Resolução-CNJ 238/2016 que assim dispõe:

Art. 3º. Os Tribunais Estaduais e Federais, nas Comarcas ou Seções Judiciárias onde houver mais de uma vara de Fazenda Pública, promoverão a especialização de uma das varas em matéria de saúde pública, compensando-se a distribuição.

Inicialmente, os estudos realizados por esta Corte para avaliar a necessidade de atendimento da demanda indicavam que o volume de processos em tramitação nas Varas de Fazenda Pública desta capital (aproximadamente setecentos processos) eram insuficientes



## Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Presidência

para justificar a criação/implementação de unidade judicial com competência exclusiva para processar e julgar as questões relacionadas à saúde pública, razão pela qual a primeira opção em análise foi no sentido de que uma das Varas de Fazenda Pública da Capital tivesse competência especializada para tratar destas questões, com eventual compensação na distribuição, mas sem a designação de magistrado para coadjuvar.

Entretanto, no curso do processo esta Presidência observou que os dados estatísticos levantados deixaram de levar em consideração o volume processual enfrentado pela Vara do Juizado Especial de Fazenda Pública, onde tramitam milhares de ações desta natureza, na medida em que, conforme estabelece o artigo 2º da Resolução-TJMS 42/2010<sup>1</sup>, ela detém competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande-MS, desde que o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

Portanto, restou claro que o universo de processos que tratam desta matéria é imensamente superior aos dados inicialmente apurados nestes autos, razão pela qual apenas a especialização de uma unidade judicial para tratar da matéria não seria suficiente para assegurar, de forma efetiva, significativa melhora na celeridade com que a prestação jurisdicional é ofertada, em especial porque a providência se limitaria aos processos em trâmite nas Varas de Fazenda Pública, deixando que permanecesse sob a jurisdição da Vara do Juizado Especial de Fazenda Pública a maior parte destes processos.

Nesse ponto, necessário destacar o relatório estatístico de p. 49-50, o qual aponta que nas Varas de Fazenda Pública desta Capital tramitam cerca de 770 (setecentos e setenta) processos relacionados a saúde pública, o que na média representa pouco mais de 7% (sete por cento) do acervo processual de cada uma das unidades judiciais, enquanto que no Juizado Especial de Fazenda Pública tramitam 4.071 (quatro mil e setenta e um) processos desta mesma classe, representando aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) de todo o estoque de processos.

Da mesma forma, é possível extrair deste contexto que o maior volume de ações que tratam de questões relacionadas a saúde pública está no Juizado Especial de

<sup>1</sup>. Art. 2º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, instalados a partir do dia 23 de Junho de 2010, terão a competência prevista no artigo 2º da Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, excluídas as ações de natureza pessoal de servidor público, em face das Fazendas Públicas Estaduais e Municipais e, observadas, ainda, as restrições previstas no § 1º do mesmo artigo.



## Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Presidência

Fazenda, resultando num acervo processual cinco vezes superior ao total consolidado nas demais unidades judiciais.

Nesta esteira, a solução para esta situação passa pela avaliação de todo o contexto experimentado pelas unidades judiciais envolvidas, permitindo, desta forma, que se tenha clara visão de todas as particularidades que envolvem o caso concreto para que, assim, seja possível delimitar a alternativa que melhor atenda à demanda criada pela Resolução-CNJ 238/2016.

A abordagem para solução desta situação não poderia ocorrer de forma diferente, na medida em que é possível observar que, por vezes, as ações relacionadas às questões de saúde pública são propostas perante as varas de fazenda pública, contudo, remetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública, ao argumento de que ele detém competência absoluta para processar e julgar essas demandas atinentes às Fazendas Públicas Estadual e Municipal que contenham valor de até 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, de um lado temos as quatro Varas de Fazenda Pública que possuem acervo médio de pouco mais de 2.600 (dois mil e seiscentos) processos, sendo que, deste total, em média há 160 (cento e sessenta) ações de saúde, enquanto que no Juizado Especial de Fazenda Pública tramitam aproximadamente 19.000 (dezenove mil) processos, sendo que destes, pouco mais de 3.700 (três mil e setecentos) tratam desta matéria. Neste ponto, apenas singela alteração de competência de uma das Varas de Fazenda Pública da Capital, atribuindo-lhe competência para processar e julgar as ações de saúde pública, sem levar em consideração aquelas que tramitam no Juizado, claramente seria medida insuficiente para atender à demanda proposta.

Do mesmo modo, a redistribuição do acervo em trâmite na justiça comum para o juizado, por representar uma quantidade ínfima de ações, é medida que não surtirá o efeito planejado e, além disso, esbarra no teto de valor da causa estabelecido pelo inciso I do artigo 3º da Lei 9.099/1995<sup>2</sup>.

Por outro lado, importante observar que, recentemente, por remoção da magistrada Elizabeth Baisch, a 4ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal está vacante, sendo certo que tramitam naquela unidade judicial pouco mais de 600 processos, o que significa, sem qualquer dúvida, que a permanência daquela competência não se justifica.

<sup>2</sup> Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário-mínimo;



## Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Presidência

Outro ponto que é relevante considerar, diante dessa quantidade ínfima de processos em trâmite no Juizado das Moreninhas (4ª Vara do Juizado Especial), é a desnecessidade de se manter o prédio do Poder Judiciário em funcionamento naquela localidade, gerando custo absolutamente desnecessário, diante da baixíssima procura pelos serviços judiciários.

A melhor solução a ser tomada, diante desse novo cenário de vacância da 4ª Vara do Juizado Especial das Moreninhas, é a desativação do prédio daquela unidade, com a sua concentração no CIJUS, além da alteração da sua competência, transformando-a em 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública e de Saúde Pública, com competência específica para processar e julgar, além das ações de competência da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, as demandas relacionadas à saúde pública com valor igual ou inferior a 60 salários-mínimos.

Os processos atualmente em trâmite na 4ª Vara do Juizado Especial das Moreninhas deverão ser redistribuídos às demais Varas dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Campo Grande, o que gerará uma redistribuição de pouco mais de 120 processos para cada unidade, demonstrando que a medida não impactará, negativamente, nessas outras Varas.

Portanto, com a recente vacância da 4ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Campo Grande, a solução que melhor atende à especialização proposta pela Resolução n.º 238/2016 do CNJ e também colabora para um melhor trâmite das ações relacionadas à Fazenda Pública e à Saúde Pública, é a transformação da competência da 4ª Vara do Juizado Especial de Campo Grande para 2ª Vara do Juizado Especial de Fazenda Pública, com a mesma competência da 1ª Vara do Juizado da Fazenda Pública, ficando ambas com competência para processar e julgar as ações de saúde pública com valor igual ou inferior à 60 salários-mínimos.

Por todo exposto, determino a desativação do prédio onde funciona o 4º Juizado Especial Cível e Criminal das Moreninhas, cujo funcionamento será transferido para o prédio do CIJUS, alterando a competência daquela unidade judiciária para 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, a qual terá, juntamente com a 1ª Vara do Juizado da Fazenda Pública, a competência para análise das ações de saúde pública que contenham o valor da causa igual ou inferior a 60 salários-mínimos.



## Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Presidência

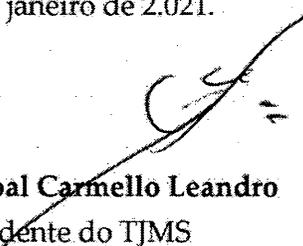
À Assessoria Jurídico Legislativa para edição de ato normativo adequado à alteração da competência determinada, submetendo-o ao Órgão Especial.

Caberá à CPE as providências necessárias para a redistribuição dos processos da atual 4ª Vara do Juizado Especial para as demais Varas dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Após, também deverá ser feita a redistribuição de metade do acervo existente na 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública para a 2ª Vara Juizado Especial da Fazenda Pública.

A STI deverá prestar o auxílio necessário para viabilizar a execução das providências.

Após, archive-se.

Campo Grande-MS, 13 de janeiro de 2021.

  
Des. Paschoal Carmello Leandro  
Presidente do TJMS



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Tribunal de Justiça*  
*Comitê Estadual do Fórum do Judiciário Para a Saúde*  
*Núcleo de Apoio Técnico - NAT Jus*

**OFÍCIO N. 43/2020**

**Campo Grande/MS, 22 de julho de 2020.**

Excelentíssimo Juiz Auxiliar,

Em atenção ao Memorando n.151.647.069.0047/2020, recebido pelo SCDPA em 01/07/2020, informando que no ano de 2020 as ações realizadas pelo Comitê Estadual do Judiciário para a Saúde compõe também o Prêmio CNJ de Qualidade, onde um dos critérios para pontuar é:

*“ possuir vara especializada em saúde pública, quando houver mais de uma vara de Fazenda Pública nas Comarcas ou Seções Judiciárias, conforme artigo 3º da Resolução nº 238/2016 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ”.*

O Comitê Estadual do Fórum do Judiciário para a Saúde, **solicita** a Vossa Excelência, **com a urgência que o caso requerer**, informações sobre o processo SCDPA n.012.0139/2018, que se encontra devolvido para esse Órgão, desde 19/03/2020, com manifestação da Corregedoria de Justiça. (doc. 01 em anexo)

Aproveito a oportunidade para noticiar que a Justiça Federal 3ª Região, Subseção Judiciária de Campo Grande, cumprindo a Resolução CNJ n.º 238, de 06/09/2016, através do Provimento n.39, de 03 de julho de 2020, altera a competência das 2.ª e 4.ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar. (doc.02 em anexo)

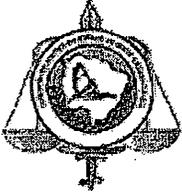
Certo de poder contar com Vossa Excelência, para viabilizar a **RECOMENDAÇÃO N.02/2017**, cumprindo a resolução do Conselho Nacional de Justiça, reitero meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Desembargador NELIO STABILE**  
**Coordenador do Comitê Estadual do Fórum do Judiciário para a Saúde**  
**e Coordenador do Núcleo de Apoio Técnico - NAT Jus**

Excelentíssimo Senhor  
**Juiz Auxiliar da Presidência DR. FERNANDO CHEMIN CURY**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL

doc 01



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

SCDPA - Sistema de Controle de Documentos e Processos Administrativos Virtual

Extrato de Ocorrências e Movimentações

Número: 012.0139/2018 Tipo: 152 Criado em: 25/09/2018

Número original 163.630.784.0085/2018

Assunto: Cumprimento da Resolução CNJ nº 238/2016 - Especialização de Vara em matéria de saúde pública nas Comarcas com mais de uma Vara de Fazenda Pública.

Requerido TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**ENCAMINHAMENTO PROVIDÊNCIAS** Cadastrado por: azenaide.alencar 19/03/2020 17:48:47  
*Devolva os autos com manifestação deste Órgão.*  
 Área de Cadastro: Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça  
 Enviado para: Presidência, Gabinete do Juiz Auxiliar II (Dr. Fernando Chemin Cury)  
 Recebido por:

**REMESSA ASSINADO** Cadastrado por: sergio.fernandes 19/03/2020 17:40:54  
 Área de Cadastro: Corregedoria Geral de Justiça, Assessoria Jurídica da Corregedoria  
 Enviado para: Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça

Recebido por: azenaide.alencar 19/03/2020 17:47:49

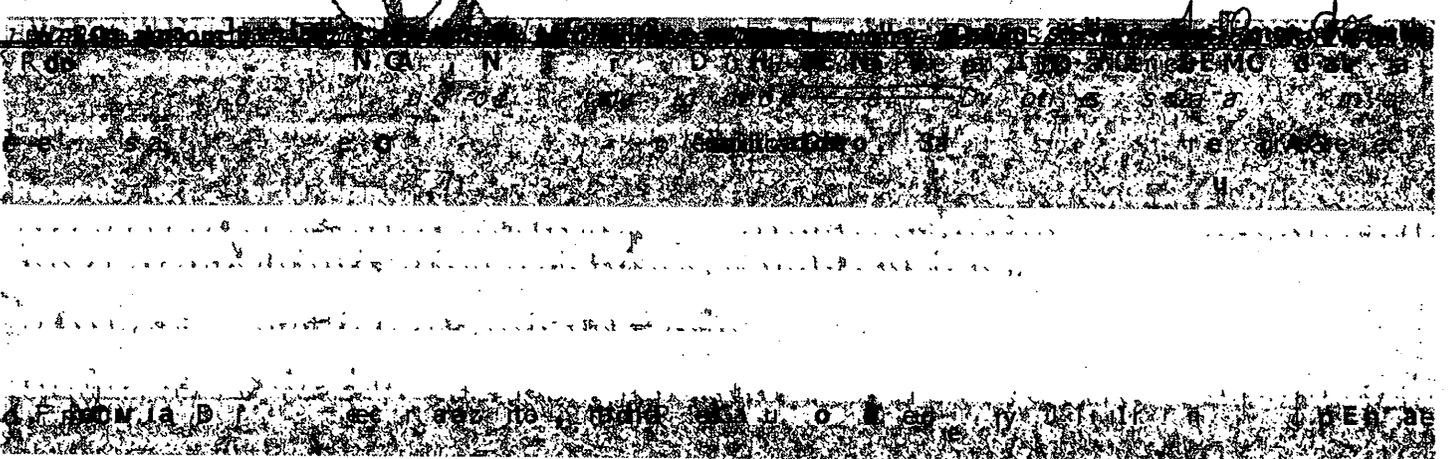
**JUNTADA CORREGEDOR** Cadastrado por: kelly.ota 19/03/2020 11:29:30  
*O documento 3792806 foi anexado.*  
 Área de Cadastro: Corregedoria Geral de Justiça, Assessoria Jurídica da Corregedoria

**CONCLUSÃO CORREGEDOR** Cadastrado por: azenaide.alencar 12/03/2020 17:09:31  
 Área de Cadastro: Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça  
 Enviado para: Corregedoria Geral de Justiça, Assessoria Jurídica da Corregedoria

Recebido por: kelly.ota 19/03/2020 10:21:18

**REMESSA ASSINADO** Cadastrado por: cesar.castilho 12/03/2020 16:36:42  
 Área de Cadastro: Corregedoria Geral de Justiça, Gabinete do Juiz Auxiliar I (Dr. Cesar Castilho Marques)  
 Enviado para: Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça  
 Recebido por: azenaide.alencar 12/03/2020 17:09:31

**JUNTADA JUIZ AUXILIAR I DA CGJ** Cadastrado por: artur.kayano 19/02/2020 08:55:46  
*O documento 3764996 foi anexado.*  
 Área de Cadastro: Corregedoria Geral de Justiça, Gabinete do Juiz Auxiliar I (Dr. Cesar Castilho Marques)





**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
Tribunal de Justiça  
Corregedoria-Geral de Justiça

**Processo n. 012.0139/2018**

**MANIFESTAÇÃO**

Trata-se de procedimento instaurado perante o Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de acompanhar o cumprimento da Resolução CNJ 238/2016, a qual dispõe sobre a criação e manutenção de Comitês Estaduais de Saúde pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como recomenda providências no sentido da especialização de ao menos uma vara em comarcas com mais de uma vara de Fazenda Pública.

Às fls. 44-45, esta Corregedoria-Geral de Justiça manifestou-se favorável ao acréscimo a uma das Varas de Fazenda Pública e Registros Públicos da competência para conhecer, processar e julgar os feitos relacionados à saúde pública, sem, contudo, designar um juiz para coadjuvar na respectiva unidade judicial. Outrossim, manifestou-se contrária à implementação de duas Varas na Comarca de Campo Grande para processar os processos do Estado de Mato Grosso do Sul que envolvam saúde pública.

Após, foi colacionado relatório pela Secretaria de Planejamento com a quantidade de processos que tramitam em cada Vara de Fazenda Pública de Campo Grande e na Vara do Juizado da Fazenda Pública, e dentre eles, quantos são relacionados à saúde pública (fls. 49-50).

Os autos vieram conclusos para manifestação da Corregedoria-Geral de Justiça sobre a possibilidade de transformar a competência de uma Vara de Fazenda Pública em Vara de Saúde com competência residual e do Juizado da Fazenda Pública.

Como visto, o presente procedimento foi instaurado com o fito de acompanhar o cumprimento da Resolução CNJ 238/2016, que dispõe sobre a necessidade de criação e manutenção de Comitês Estaduais da Saúde pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como a respeito da especialização de vara em comarcas com mais de uma vara de Fazenda Pública.

Extrai-se dos relatórios apresentados pela Secretaria de Planejamento que tramitam no Juizado da Fazenda Pública de Campo Grande 4.071 processos relacionados à saúde. Veja-se:

Em Andamento 11/12/2019 Assunto	Juzado Especial Central Vara de Fazenda Pública e de Regiões Públicas
Assistência à Saúde	82
Assistência Médico-Hospitalar	178
Assistência médico-hospitalar e ambulatorial	1.219
Custo de Assistência Médica	11
Exame de Saúde e/ou Aptidão Física	37
Exame Psicológico / Psiquiátrico	32
Fornecimento de Medicamentos	1.958
Hospitais e Outras Unidades de Saúde	10
Planos de Saúde	20
Saúde	112
Saúde Mental	0
Serviços Hospitalares	16
Tratamento Ambulatorial	0
Tratamento da Própria Saúde	8
Tratamento Médico-Hospitalar	30
Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos	17
Unidade de terapia intensiva (UTI) ou unidade de cuidados intensivos (UCI)	383
<b>Total Em Andamento: Assuntos Saúde</b>	<b>4.671</b>
<b>Assuntos Saúde X Em Andamento todos os assuntos</b>	<b>28,6%</b>
<b>Total Em Andamento Todos os Assuntos</b>	<b>13.733</b>

Por outro lado, o total geral de feitos referentes à saúde pública em andamento nas quatro Varas de Fazenda Pública de Campo Grande totaliza 770 processos. Confira-se:

**Processos relacionados à saúde pública que tramitam nas Varas de  
Fazenda Pública de Campo Grande**

Em Andamento 11/12/2019 Assunto	1ª VEP	2ª VEP	3ª VEP	4ª VEP	Total Geral
Assistência à Saúde	8	3	1	6	18
Assistência Médico-Hospitalar	2	0	1	4	7
Assistência médico-hospitalar e ambulatorial	78	57	36	55	226
Custo de Assistência Médica	1	0	1	2	4
Exame de Saúde e/ou Aptidão Física	6	3	4	7	20
Exame Psicológico / Psiquiátrico	3	3	1	6	13
Fornecimento de Medicamentos	63	54	37	67	221
Hospitais e Outras Unidades de Saúde	2	3	1	3	9
Planos de Saúde	3	2	2	4	11
Saúde	6	0	2	6	14
Saúde Mental	0	1	0	0	1
Serviços Hospitalares	3	2	3	3	11
Tratamento Ambulatorial	0	0	1	0	1
Tratamento da Própria Saúde	1	0	0	2	3
Tratamento Médico-Hospitalar	12	6	6	5	32
Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos	23	7	18	22	68
Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)	32	24	24	35	115
<b>Assuntos - Saúde X Em Andamento todos os Assuntos</b>	<b>8,00%</b>	<b>8,74%</b>	<b>5,86%</b>	<b>7,23%</b>	<b>7,12%</b>
<b>Total Em Andamento Todos os Assuntos</b>	<b>2.974</b>	<b>1.957</b>	<b>2.408</b>	<b>3.041</b>	<b>10.380</b>

Outrossim, o total de processos em andamento de todos os assuntos nas quatro Varas de Fazenda Pública de Campo Grande é inferior (10.380) ao total geral que concentra o Juizado da Fazenda Pública (13.733).

Da análise objetiva dos números apresentados, é possível concluir que há disparidade na concentração dos processos relacionados à saúde no Juizado da Fazenda Pública, mostrando-se adequado alterar a competência de uma Vara de Fazenda Pública em Vara de Saúde com competência residual e do Juizado da Fazenda Pública, com a finalidade de atender o disposto na Resolução CNJ 238/2016, proporcionando celeridade da prestação do

serviço jurisdicional.

Desta feita, homologo, por seus próprios fundamentos, o parecer lavrado pelo juiz auxiliar, César Castilho Marques, e manifesto-me favoravelmente à alteração da competência de uma Vara de Fazenda Pública em Vara de Saúde com competência residual e do Juizado da Fazenda Pública

Devolva-se os autos à Presidência.

Campo Grande, 19 de março de 2020.

**Des. Sérgio Fernandes Martins**  
Corregedor-Geral de Justiça

**PROVIMENTO CJF3R Nº 39, DE 03 DE JULHO DE 2020.**

*Altera a competência das 2.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> Varas da Subseção Judiciária de Campo Grande e das 2.<sup>a</sup> e 25.<sup>a</sup> Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.*

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO**, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ n.º 238, de 06/09/2016, que determina a especialização de vara em matéria de saúde pública, compensando-se a distribuição;

**CONSIDERANDO** a decisão proferida na 460.<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Conselho da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região (CJF3R), de 27 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a decisão proferida na 468.<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Conselho da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região (CJF3R), de 02 de julho de 2020;

**CONSIDERANDO** o expediente SEI n.º 0010262-16.2018.4.03.8000,

**R E S O L V E:**

Art. 1.º Alterar a competência das seguintes Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar:

I - da Seção Judiciária de São Paulo, as 2.<sup>a</sup> e 25.<sup>a</sup> Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo;

II - da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, as 2.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande.

Parágrafo único. Constitui exceção ao *caput* o disposto no art. 3.º, § 3.º, da Lei n.º 10.259/2001.

Art. 2.º Os processos em andamento que se enquadrem no assunto Direito à Saúde serão redistribuídos, aleatoriamente e na proporção de 50%, às 2.<sup>a</sup> e 25.<sup>a</sup> Varas, no caso da Seção Judiciária de São Paulo, e às 2.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> Varas, no caso da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

§ 1.º Serão redistribuídos os processos em tramitação, exceto os que estejam em fase de execução.

§ 2.º Caso ainda esteja em meio físico, antes da redistribuição o processo deverá ser digitalizado e inserido no PJe.

§ 3.º A redistribuição ocorrerá em até 21 dias úteis após a publicação deste Provimento.

Art. 3.º Haverá compensação na distribuição de novos processos, decorrente da especialização apontada no art. 1.º.

I - Os Núcleos de Apoio Judiciário (NUAJ) das Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul mensurarão por 24 meses, contados da redistribuição tratada no artigo anterior, o volume de processos referentes a Direito à Saúde.

II - Findo o período disposto no inciso anterior, os NUAJs comunicarão o resultado à Presidência deste CJF3R, para a edição de ato normativo regulamentando a compensação.

Art. 4.º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Mairan Gonçalves Maia Júnior**,

**Desembargador Federal Presidente**, em 05/07/2020, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DOCUMENTO SEI 5890768